

RESOLUÇÃO AGERBA Nº 06, DE 16 DE MAIO DE 2006.

Aprova os procedimentos para a realização de vistorias em veículos operadores de linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e de serviços especiais de transporte.

O DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA – AGERBA, no uso de suas atribuições e de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada, com fundamento no art. 1º, da Lei Estadual nº 7.314, de 19 de Maio de 1998, e no art. 2º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 7.426, de 31 de Agosto de 1998,

Considerando a necessidade de estabelecimento de novos procedimentos para a realização de vistorias em veículos operadores de linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e de serviços especiais de transporte, com a revisão do limite máximo de tempo de fabricação admissível e alteração dos períodos de validade das vistorias estipulados pela Resolução AGERBA nº27/01,

RESOLVE:

Art. 1º As vistorias em veículos operadores de linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e de serviços especiais de transporte deverão ser efetuadas por servidores da AGERBA especialmente habilitados para essa função ou por prepostos da empresa contratada pela Agência para a mesma finalidade.

Art. 2º Para os veículos tipo *microônibus* poderão ser solicitadas vistorias, desde que os mesmos preencham os pré-requisitos abaixo estabelecidos.

I – Veículos com lotação oficial **até 20 (vinte)** passageiros e tempo de fabricação de **até 05 (cinco)** anos poderão ser vistoriados, tendo os respectivos Certificados de Vistoria, expedidos em caso de aprovação, validade de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

II - Veículos com lotação oficial **até 20 (vinte)** passageiros e tempo de fabricação **entre 06 (seis) e 10 (dez) anos** poderão ser vistoriados, tendo os respectivos Certificados de Vistoria, expedidos em caso de aprovação, validade de até 90 (noventa) dias;

III - Veículos com lotação oficial **entre 21 (vinte e um) e 36 (trinta e seis)** passageiros e tempo de fabricação de **até 05 (cinco)** anos poderão ser vistoriados, tendo os respectivos Certificados de Vistoria, expedidos em caso de aprovação, validade de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

IV - Veículos com lotação oficial **entre 21 (vinte) e 36 (trinta e seis)** passageiros e tempo de fabricação **entre 06 (seis) e 10 (dez)** anos poderão ser vistoriados, tendo os respectivos Certificados de Vistoria, expedidos em caso de aprovação, validade de até 180 (cento e oitenta) dias.

V - Veículos com lotação oficial **entre 21 (vinte) e 36 (trinta e seis)** passageiros e tempo de fabricação **entre 11 (onze) e 15 (quinze)** anos poderão ser vistoriados, tendo os respectivos Certificados de Vistoria, expedidos em caso de aprovação, validade de até 90 (noventa) dias.

Art. 3º Para os veículos tipo *ônibus*, com lotação oficial a partir de 37 (trinta e sete) passageiros, poderão ser solicitadas vistorias, desde que os mesmos preencham os pré-requisitos abaixo estabelecidos.

I - Veículos com tempo de fabricação de **até 05 (cinco)** anos poderão ser vistoriados, tendo os respectivos Certificados de Vistoria, expedidos em caso de aprovação, validade de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

II - Veículos com tempo de fabricação **entre 06 (seis) e 15 (quinze)** anos poderão ser vistoriados, tendo os respectivos Certificados de Vistoria, expedidos em caso de aprovação, validade de até 180 (cento e oitenta) dias;

III - Veículos com tempo de fabricação **entre 16 (dezesesseis) e 20 (vinte)** anos poderão ser vistoriados, tendo os respectivos Certificados de Vistoria, expedidos em caso de aprovação, validade de até 90 (noventa) dias.

Art. 4º. Os veículos operadores de serviços especiais de transporte, de propriedade ou posse de pessoas físicas, somente poderão ser submetidos a vistorias se possuírem matrícula em Municípios do Estado da Bahia.

Art. 5º. O tempo de fabricação do veículo somente poderá ser comprovado mediante apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Resoluções AGERBA nº27/01, de 27 de Novembro de 2001, e 12/02, de 03 de Maio de 2002.

Art. 7º. Os casos omissos e eventuais situações de conflito decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pelo Departamento de Qualidade dos Serviços - DQS e Diretoria Colegiada da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA.

CAMALIBE DE FREITAS CAJAZEIRA
Diretor Executivo